



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO Nº 0003029-36.2010.814.0401

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 184, §2º, DO CP. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INDEFERIDO. A autoria do delito encontra-se lastreada na confissão realizada pelo apelante na fase inquisitorial (fl. 13) e pela confissão parcial na fase judicial (fl. 124), a qual está em harmonia com a prova testemunhal colhida em juízo, atestando a procedência da denúncia ofertada. A materialidade, por seu turno, é verificada pelo laudo pericial de fls. 35-41 dos autos, atestando que as mídias eram piratas. O STJ, a propósito, tem entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes de violação a direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, pois, para a comprovação da materialidade, é suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia. INCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA DO CAPUT. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. Não há que se cogitar a aplicação do princípio da adequação social ao fato em apreço, uma vez que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.193.196/MG, sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do referido princípio e o da insignificância ao delito descrito no art. 184, §2º, do Código Penal, sendo considerada materialmente típica a conduta. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 17 de agosto de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA



PROCESSO Nº 0003029-36.2010.814.0401

Relatório

ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, por meio de advogado, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 22.01.2010, policiais civis da DECON-DIOE receberam denúncia anônima acerca da existência de estúdio clandestino de reprodução de mídias piratas, localizado na passagem São Jorge, bairro do Guamá. Ao chegarem ao local, o apelante franqueou a entrada. Lá, foram encontrados gravadoras e inúmeros dvd's de títulos e autores diversos prontos à comercialização.

Transcorrida a instrução processual, o apelante fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 184, §2º, do CP à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual fora substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e uma multa.

Irresignado, o recorrente interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 145-148), alega que não foi o autor de qualquer violação ao direito autoral tampouco teve o dolo de lucrar com aquelas mídias, não podendo se identificar quem seriam os artistas pirateados, vez que nenhuma mídia original fora encontrada, condição sine qua non para se violar direito autoral.

Aponta que essa conduta é aceita pela sociedade, diante dos altos preços praticados em material original (aceitação social da conduta).

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento de seu apelo para que seja absolvido. Alternativamente, acaso mantida a condenação, que ocorra com base no art. 184, caput, do CP.

Em sede de contrarrazões (fls. 150-156), o Ministério Público de 1º grau requer o conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 162-166).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO



A presente apelação fora interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

MÉRITO

Inviável o acolhimento da tese da defesa de absolvição do recorrente por ausência de provas.

Dispõe a norma incriminadora do art. 184, §2º, do CP que:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

(...)

§2º. Na mesma pena do §1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

A autoria do delito encontra-se lastreada na confissão realizada pelo apelante na fase inquisitorial (fl. 13) e pela confissão parcial na fase judicial (fl. 124), a qual está em harmonia com a prova testemunhal colhida em juízo, atestando a procedência da denúncia ofertada.

Em juízo, a testemunha Carlos Alcides Santa Brígida Mendonça afirmou que (fl. 119):

(...) QUE chegou ao local da apreensão através de denúncia, que lá chegando encontrou o material; que o acusado não esboçou reação, tendo mostrado onde estavam as mídias; Que no local também havia torres de reprodução, impressoras, scanares e sacos plásticos para condicionamento da mídia; Que, no momento, o réu confessou ser o responsável pela reprodução; Que o réu informou que repassava as mídias para revendedores do comércio; Que na época o réu relatou que estava trabalhando nisso há pouco tempo (...).".

Por sua vez, a testemunha Rui Fontel Alves declarou (fl. 120):

"(...) QUE o acusado franqueou a entrada dos policiais; que no local foram apreendidas as mídias, bem como havia gravadoras e material para a reprodução; Que não se recorda se no momento da abordagem estavam sendo realizadas reproduções das mídias (...).

A materialidade, por seu turno, é verificada pelo laudo pericial de fls. 35-41 dos autos, atestando que as mídias eram piratas.

Em acréscimo, friso que, conquanto analisadas apenas as características externas do material apreendido, o afastamento da materialidade delitiva configuraria um excessivo formalismo, até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao do produto original,



situando a diferença unicamente em seus aspectos externos.

O STJ, a propósito, tem entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes de violação a direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, pois, para a comprovação da materialidade, é suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia (AgRg no REsp 1359458/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2013).

Nesse compasso:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. DEPÓSITO. CDS e DVDS. DESNECESSIDADE DE A PEÇA ACUSATÓRIA INFORMAR O NOME DOS AUTORES DAS OBRAS FRAUDADAS. DENÚNCIA. ADEQUAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Este Superior Tribunal considera que é afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. A existência de dissídio jurisprudencial notório autoriza a mitigação das exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial, principalmente porque a jurisprudência deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CDs E DVDs "piratas".

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475241/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

Portanto, a conduta do apelante amolda-se perfeitamente à figura do art. 184, §2º, do CP, não cabendo, por isso, sua desclassificação à figura do caput.

Por outro lado, não há que se cogitar a aplicação do princípio da adequação social ao fato em apreço, uma vez que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.193.196/MG, sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio do referido princípio ao delito descrito no art. 184, §2º, do Código Penal, sendo considerada materialmente típica a conduta.

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento nos termos da fundamentação.



É como voto.

Belém, 17 de agosto de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora